



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Praça Duque de Caxias, 25 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20221-260
Fone: (21) 2519-4507**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Rio de Janeiro-RJ, 14 de dezembro de 2018.

PROCESSO: 00144.003308/2018-18

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL (INTERNACIONAL) Nº 040/2018-GIFRJ

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS.

IMPUGNANTE: AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA (CNPJ:03.216.069/0002-26)

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de IMPUGNAÇÃO, recebida via e-mail por este Gabinete em 13 de dezembro de 2018 às 21:26 h, interposta pela empresa AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.216.069/0002-26, contra os termos do edital do Pregão Presencial (Internacional) nº 40/2018-GIFRJ, para aquisição de aeronaves de asas rotativas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 05 de dezembro de 2018, com previsão de abertura do certame dia 17 de dezembro de 2018, tem-se que o pedido de impugnação é tempestivo, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III – DAS ALEGAÇÕES

A empresa AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA apresentou pedido de impugnação do Edital nos seguintes termos:

A AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.216.069/0002-26, com filial à Praia de Botafogo, 518 — 6º andar, Botafogo, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, vem, respeitosamente, no âmbito do procedimento licitatório acima referido, com apoio no item 21.1 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referido na epígrafenos seguintes termos:

Disposta a contribuir com o presente procedimento licitatório, a ora Impugnante formulou pedidos de esclarecimento destinados, também, a oportunizar à Administração a retificação de determinadas disposições pontuais do ato convocatório que, em verdade, não se coadunam com o ordenamento. Infelizmente, V.Sas. entenderam pela manutenção dos dispositivos editalícios objeto do pedido de

esclarecimentos, de modo que não restou outra alternativa à signatária senão apresentar a presente impugnação, inclusive à luz do que prevê o art. 41, parágrafo 2º, da Lei 8666/93.

O item 4.4 do Edital contempla a possível emissão, pelo licitante estrangeiro, de "declaração informando a impossibilidade de atendimento" à documentação, a qual, acaso emitida, deverá ser "autenticada pelo respectivo consulado e traduzida por tradutor juramentado no Brasil e, ainda, "nos termos do nos termos do art 129, da Lein. ° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, registrada em Cartório de Registros de Títulos e Documentos do domicílio das partes".

Ocorre, porém, que a referida exigência de registro em Cartório de Títulos e Documentos não se coaduna com a legislação, estando, assim, eivada de ilegalidade.

Com efeito, se é verdade que o art. 129 da Lei nº 6.015 (referido expressamente no edital), editada em 1973, regedora do sistema de "registros públicos", sujeita os documentos de procedência estrangeira ao arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, não é menos verdade que o § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666, que "institui normas para licitações" e foi editada em 1993, exige apenas que tais documentos sejam "autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado."

Com o advento da Lei nº 8.666/93, indiscutivelmente aplicável ao presente pregão (como a simples leitura do preâmbulo do Edital evidencia), não mais se exigiu dos licitantes estrangeiros o registro em cartório de Títulos e Documentos dos documentos procedentes do exterior, tendo o legislador de 1993 optado por manter, no âmbito dos procedimentos de consularização (a qual, como se verá adiante, também licitatórios, apenas as exigências não é mais aplicável) e tradução por tradutor juramentado, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei de Licitações.

Ou seja, lei posterior e especial, dispondo especificamente sobre licitações, afastou a obrigação anteriormente prevista, de forma genérica, no sentido de que documentos estrangeiros deveriam ser registrados no Registro de Títulos e Documentos.

E, frise-se com a devida ênfase, a regra interpretativa segundo a qual lei especial posterior derroga lei geral anterior é de observância obrigatória, estando positivada no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (vide Lei 12.376/10). A doutrina é taxativa neste sentido, não deixando margem para dúvidas:

"Interpretar a norma, como foi dito no princípio, inclui determinar o seu alcance, ou seja, seu âmbito de incidência. Implica, em suma, em determinar a que casos se aplica a norma. Há, como é sabido, normas gerais e normas especiais, as primeiras feitas para cobrir um universo amplo de situações, e as segundas para tratar de situações particulares, específicas, desmembradas daquele universo. Se temos uma lei geral (o Código Civil) tratando de contratos, e várias leis especiais (a Lei do Inquilinato, o Código do Consumidor, p.ex.) tratando também de contratos, devemos observar que situações especiais resolvem-se segundo as regras especiais, e as situações gerais resolvem-se pela regra geral. A regra geral só incide quando não houver regra especial cobrindo uma determinada hipótese. Num conflito entre regra geral e regra especial (entre regra e exceção, na prática), a exceção prevalece, a regra especial é a preferente."

A jurisprudência, como não poderia deixar de ser, consagra esse mesmo entendimento, podendo-se citar, por todos, o precedente abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) DISPOSIÇÕES DE CARÁTER ESPECIAL. PREVALÊNCIA SOBRE AS REGRAS GERAIS PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL. ART. 2º, § 2º, DA LICC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Prevalece a lei especial sobre a geral, caso não haja revogação expressa de uma ou outra. Inteligência do art. 2º, § 2º, da LICC."

No plano administrativo, a exata questão ora em debate já foi examinada, tendo a Autoridade competente concluído pelo afastamento da regra que contemplava o registro no cartório de Títulos e Documentos. verbis:

“Por fim, inobstante a existência de disposição legal que exige o registro dos documentos estrangeiros em Cartório de Títulos e Notas para que os mesmos produzam efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, é importante registrar que tal lei é genérica em relação à Lei nº 8.666/93, visto que dispõe sobre o registro de documentos para toda e qualquer finalidade, enquanto esta última é específica para o tema licitações e contratação com a Administração Pública.

Ademais, não se pode ignorar que a Lei nº 6.015/73 é anterior à Lei nº 8.666/93. Logo, aplicando-se os critérios da especialidade e da temporariedade, temos que a Lei nº 8.666/93 deve prevalecer sobre a Lei nº 6.015/73, o que acarreta ausência de necessidade de registro dos documentos estrangeiros em Cartórios de Títulos e Notas.

Mais uma vez, não há outra conclusão senão a de que a habilitação do Consórcio Concremat-Innova foi acertadamente decidida pela CEL.”

Não há dúvida, portanto, de que a Lei nº 8.666/93 (que isenta os documentos estrangeiros do registro perante o Registro de Títulos e Documentos) prevalece sobre a Lei nº 6.015/73, a qual, equivocadamente, data venia, acabou por servir de fundamento, no item 4.4 do Edital (E APENAS NELE), à exigência de registro dos documentos estrangeiros no Registro de Títulos e Documentos.

Na resposta ao pedido de esclarecimentos formulado a respeito deste ponto, a Administração sustentou a preservação da exigência, sob o argumento de que a Lei nº 6.015/73 gozaria de especialidade vis-à-vis a Lei nº 8.666/93 em matéria de “autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Permissivamente, o argumento não procede. A exigência está sendo feita pela Administração no âmbito de um procedimento licitatório, cuja regência supletiva pela Lei nº 8.666/93 é reconhecida no próprio Edital, não precisando sequer ser inferida pelo intérprete. A especialidade da Lei nº 8.666/93 — posterior, lembre-se — no particular é inequívoca.

Acresce que a justificativa para preservação da exigência de registro em Cartório de Títulos e Documentos dada na resposta ao pedido de esclarecimentos foi a necessidade de garantir “autenticidade” e “fé pública” à auto declaração prevista no item 4.4 do Edital.

Porém, a autenticidade e fé pública não são consequências advindas do registro de determinado documento em Títulos e Documentos, cujo registro confere, na realidade, publicidade e oponibilidade a terceiros. A autenticidade da declaração expedida pela própria licitante, aliás e a propósito, pode ser atestada até mesmo pelo próprio Pregoeiro (que é dotado de fé pública), mediante a apresentação de documento de identificação do signatário, caso sobrevenha qualquer dúvida neste particular no curso da sessão.

Não há, com efeito, nada que explique ou justifique a manutenção da disposição do Edital ora questionada.

À vista do exposto, a signatária requer, respeitosamente, se digne V.Sa. de acolher a presente impugnação, para o efeito de excluir do item 4.4 a exigência de registro de documentos estrangeiros no Registro de Títulos e Documentos, com isso afastando a contrariedade à Lei nº 8.666/93 atualmente existente no ato convocatório.

Além do exposto acima, no mesmo item 4.4, e igualmente no item 10.15 do Edital, há ainda a exigência de que os documentos originários no exterior sejam “autenticados pelos respectivos consulados” brasileiros da correspondente jurisdição, medida que, contrariamente ao entendimento esposado na resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pela ora Impugnante, deixou de se mostrar adequada em função da adesão do Brasil à “Convenção sobre a eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros” (também chamada de “Convenção da Haia”), que cuida justamente da legalização de documentos estrangeiros, para que produzam efeitos no País. Vide “site” do Conselho Nacional de Justiça a seguir indicado:

<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia>

A Convenção da Haia foi integrada ao direito positivo nacional pelo Decreto nº 8.660, de 29/01/2016, segundo o qual os “documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante devem ser apostilados”.

Nos termos da Convenção da Haia, são considerados documentos públicos:

“a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;

b) Os documentos administrativos;

c) Os atos notariais;

d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.”

Como se percebe, os documentos públicos mencionados na Convenção da Haia correspondem aos documentos tipicamente apresentados em licitações, e que deverão necessariamente ser apresentados por licitantes estrangeiros neste Pregão Presencial (Internacional) n. 40/2018.

Segundo os artigos 2º e 3º da Convenção da Haia, a apostila substitui o procedimento anterior de legalização dos documentos estrangeiros por consulados. É lere conferir:

“Art. 2º

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento.”

“Art. 3º

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.”

Em conformidade com o estabelecido na Convenção de Haia, o Consulado Brasileiro em Roma informa claramente no seu “site”, abaixo indicado, a dispensa da consularização de documentos originários da Itália. Confira-se: http://cgroma.itamaraty.gov.br/pt-br/autenticacao_e_apostilamento.xml

Comefeito, o Consulado Brasileiro em Roma se nega, terminantemente, a consularizar documentos a serem apresentados em licitações, pelo que a manutenção da exigência editalícia torna impossível o seu atendimento para empresas estrangeiras com sede naquela capital.

Desse modo, considerando-se a promulgação da Convenção da Haia pelo Decreto de 29/01/2016, a signatária requer, respeitosamente, se digne V.Sa. de excluir nº 8.660, dos itens 44 e 10.15 do Edital a exigência de autenticação pelos Consulados Brasileiros de documentos estrangeiros, que deverão, na verdade, ser apostilados no exterior (ao invés de consularizados), sob pena do cometimento de uma ilegalidade.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

IV – DO MÉRITO

Analizando o pedido de impugnação apresentado pela AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA, sob a luz da legislação aplicável e das especificações constantes do edital, passa-se a discorrer sobre os argumentos apresentados.

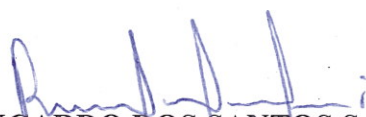
Da exposição argumentativa apresentada, verifica-se que não foram apresentados pela empresa novos elementos em relação ao pedido impetrado em 12 de dezembro de 2018, às 19:06h. Com a devida vênia, este pregoeiro exima-se de repetir análise do mérito já proferida, encaminhada à empresa em 13 de dezembro de 2018, às 18:28h, e juntada aos autos na Fls nº 590 a 600.

V – DA CONCLUSÃO

Sendo assim, tendo em vista a atender as necessidades do órgão demandante no caso em tela, em face à ausência de novas alegações pela empresa AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA, conclui-se pela suficiência de manutenção das condições exigidas no edital e anexos do Pregão Presencial (Internacional) 40/2018 – GIFRJ.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, em homenagem aos princípios da legalidade, da isonomia, da finalidade e, principalmente, da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, decide-se por INDEFERIR o pedido de impugnação apresentado pela empresa AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA.


RICARDO DOS SANTOS SALES – Cap
Pregoeiro – GIFRJ



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
GABINETE DE INTERVENÇÃO FEDERAL**

Despacho do Ordenador de Despesas ao pedido de impugnação da empresa AGUSTAWESTLAND DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.216.069/0002-26, referente ao PP 040/2018 (NUP: 00144.003308/2018-18)

1. Acolho a decisão do pregoeiro.
2. Seja mantida a sessão pública para o dia 17 de dezembro de 2018.
3. Junte-se aos autos do processo.

Rio de Janeiro-RJ, 14 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Francisco de Assis Reis Fernandes', written over a faint circular stamp.

**FRANCISCO DE ASSIS REIS FERNANDES – Cel R/1
Ordenador de Despesas do Gabinete de Intervenção Federal - RJ**